



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 001/2018

Súmula: abre um Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1.º: - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no corrente exercício financeiro, um Crédito Adicional Especial na quantia de até R\$. 1.636.600,00 (Um milhão seiscentos e trinta e seis mil e seiscentos reais), destinados a atender dotações com fontes específicas não constantes do orçamento programa em execução, conforme classificação abaixo.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	Fonte	Valor
10.000.00.000.0000.0.000 -	DIRETORIA MUNICIPAL DE AVIAÇÃO		
10.003.00.000.0000.0.000 -	GERÊNCIA DE VIAÇÃO		
10.003.15.000.0000.0.000 -	URBANISMO		
10.003.15.451.0000.0.000 -	INFRAESTRUTURA URBANA		
10.003.15.451.0024.0.000 -	Programa de Infraestrutura Urbana		
10.003.15.451.0024.1.132 -	Operação de Crédito – Aquisição de Equipamento Rodoviário 2017		
4.0.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL		
4.4.00.00.00	INVESTIMENTOS		
4.4.90.00.00	APLICAÇÃO DIRETA		
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente.....:	601	1.500.000,00
4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente.....:	1001	136.600,00
TOTAL			1.636.600,00

Art. 2.º: - Como recursos para a cobertura dos créditos previstos no artigo anterior, fica o Executivo Municipal igualmente autorizado, a utilizar-se do cancelamento de parte e/ou total das dotações abaixo discriminadas: 1. R\$ 1.500.000,00 – (Um milhão e quinhentos mil reais), com excesso de arrecadação da rubrica e fonte específica “2119.00.11.0.00 – Aquisição de Equipamentos – Paraná Cidade – Fonte 601”, que será discriminada nos respectivos decretos de abertura.

2. R\$ 136.600,00 – (Cento e trinta e seis mil e seiscentos reais), correspondente a cancelamento de parte e/ou total de dotações abaixo discriminadas constantes do orçamento programa em execução, como segue;

10.003.26.782.0038.2.082 -	Manutenção do Serviço Rodoviário Municipal		
3.3.90.30.00.00 550 -	Material de Consumo.....:	1001	136.600,00
TOTAL			136.600,00

Art. 3.º: - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO ADAIL BOLIVAR ROTHER”, Gabinete do Prefeito, aos onze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezoito.

Miguel Roberto do Amáral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO N.º 001/2018

SENHORES VEREADORES:

SENHOR PRESIDENTE:

Em anexo, estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei para que seja apreciado e votado por este Legislativo.

Trata-se de Projeto de Lei para incluir no orçamento programa em execução, crédito para aquisição de equipamentos rodoviários, através de operação de crédito, conforme lei n.º 2.991/2017 aprovada por este Legislativo.

Faz-se necessário a aprovação do referido projeto para dar continuidade ao processo de financiamento, bem como cumprir toda tramitação inicial para a liberação dos recursos e execução dos projetos, dentro dos prazos previstos.

Portanto, estamos solicitando dos Senhores Vereadores a colaboração na aprovação do projeto para o encaminhamento de todos os documentos restantes.


Miguel Roberto do Amaral
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Parecer nº 2/2018 - PG

Interessado: Presidente do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Solicitação de parecer sobre a possibilidade de abertura de crédito adicional especial para aquisição de equipamentos rodoviários, bem como para pavimentação asfáltica da Estrada do Ouro Verde, e pavimentação poliédrica da Estrada do Santa Barbara e Jardim Guanabara II (PLE 1, 2, 3 e 4/2018).

Ementa: crédito adicional especial – dotações com fonte específica – orçamento programa em execução – excesso de arrecadação com rubrica e fonte específica – superávit financeiro – aquisição de equipamentos rodoviários – pavimentação asfáltica – pavimentação poliédrica – inexistência de óbice legal.

I – RELATÓRIO

O Senhor Presidente desta Casa de Leis solicita a elaboração de um parecer jurídico sobre a possibilidade de abertura de crédito adicional especial para aquisição de equipamentos rodoviários, bem como para pavimentação asfáltica da Estrada do Ouro Verde, e pavimentação poliédrica da Estrada do Santa Barbara e Jardim Guanabara II (PLE 1, 2, 3 e 4/2018).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se elas respeitam as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da abertura no que tange ao interesse público.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Cumpre assinalar que segundo a Constituição Federal, art. 167, inciso V, e a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 61, inciso III, c/c artigo 126 e 127, inciso IV, compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente votar os projetos de Lei sobre abertura de créditos especiais, sendo que é vedado caso não tenha autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Como se observa, os projetos de lei cumprem os requisitos do art. 40 ao 46 da Lei Federal 4.320/1964, referente aos créditos adicionais, a saber:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

(...)

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Grifo nosso).

Diante do acima exposto, verifica-se que foram atendidas as prescrições legais no que se refere à iniciativa privativa do Prefeito para a propositura do presente, à necessidade de apreciação e autorização do Legislativo para fins de abertura de créditos especiais (objeto dos projetos de lei), bem como a respectiva indicação dos recursos correspondentes.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Considerando-se a indicação de recursos, verifica-se que a abertura do crédito adicional especial atenderia ao disposto no art. 43 da Lei nº 4320/1964.

Outro ponto de suma relevância é a ausência da entrada em vigor da lei objeto do Projeto de Lei nº 1/2018, sendo que essa ausência levará a lei a começar o vigor depois de 45 dias de oficialmente publicada, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 8º Lei Complementar 95/1998.

Feitas as considerações que julgamos necessárias e cabíveis, caberá a análise do mérito, oportunidade e conveniência do presente à Comissão competente, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.

Frisa-se, por oportuno, que esta Casa de Leis tem a prerrogativa de exercer o controle externo da atividade do Poder Executivo, atribuição que lhe fora concedida pela própria Constituição Federal. Incumbe às Comissões competentes, então, determinar as diligências que sejam necessárias para certificar a origem dos recursos que suportarão a abertura do crédito pretendido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se parecer pela inexistência de óbice legal que inviabilize a regular tramitação e apreciação do presente Projeto de Lei pelos Nobres Edis, entretanto, recomenda-se que emende o PLE 1/2018, com a data do início da vigência, conforme disciplinado no art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657/1942.

É o parecer.

Ivaiporã, 23 de janeiro de 2018.


Bruna Leonela da Silva Caetano
Procuradora Geral
OAB/PR 61.472